Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

Ao

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal
Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Pregão Eletrônico Nº 00105/2012(SRP)

Objeto: Pregão Eletrônico - Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para o fornecimento de microcomputadores, contemplando equipamentos e assistência técnica da garantia no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1¨ Região, de acordo com especificações técnicas obrigatórias e os quantitativos constantes do Anexo I do Edital.

A empresa A. A. DE ARAÚJO ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.443.679/0001-32, qualificada no processo acima epigrafado devidamente representada pelo seu Representante Legal Ronaldo Alves de Araújo, portador do RG n.º 2079378 SSP/DF e CPF n.º 932.558.451-49, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, forte nas razões fáticas e de direito que pede vênia para expor:

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por meio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, declarou como vencedora para o item 03 do pregão em comento, a empresa LA7 SERVICOS LTDA - EPP .

SOBRE O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
Perfeitamente cabível a analogia do DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com o instituto Constitucional do DEVIDO PROCESSO LEGAL, o que permite à ora Recorrente manifestar-se acerca do processo licitatório, sem perder de vista o "caput" artigo 37, e seu inciso XXI, que a título de ilustração transcreve-se: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" e, também ao seguinte:

"XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Prestados os esclarecimentos e citações legais acima, passemos à análise da decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, demonstrando sua ilegalidade, impropriedade e inaplicabilidade ao Pregão Eletrônico em comento, beneficiando a empresa LA7 SERVICOS LTDA - EPP .

OFENSA AO EDITAL

Frise-se que a atitude do Pregoeiro causou enorme descontentamento por parte da empresa recorrente, pois ficou evidente que o critério de classificação das propostas não possui qualquer senso de justiça.

Artigo terceiro
Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.
Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de

preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.
Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".
Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Como pode haver um JULGAMENTO OBJETIVO ante tais evidências? O Pregoeiro realmente não vai seguir as normas estabelecidas no seu próprio edital que está totalmente vinculado a ele?

Artigos 41, 43, 44 , 45 e 93 da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os CRITÉRIOS OBJETIVOS definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, SUBJETIVO OU RESERVADO que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de MANEIRA A POSSIBILITAR SUA AFERIÇÃO PELOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Além disso, verifica-se que a ilegalidade do ato cometido pelo Pregoeiro, consubstancia-se no fato de ter sido declarada como vencedora, empresa que descumpre importantes exigências do edital.

Note-se que a empresa Recorrente é diligente ao examinar o edital e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, os termos do edital.

Portanto, como pode??? Uma proposta correta, competir com uma proposta evidentemente defeituosa???

OFENSA AOS TÓPICOS 5.2 alíneas C, D, E.
Manifestamos-nos também pelo uso de documento falso em procedimento licitatório, analisando minuciosamente o atestado de capacidade técnica da empresa dada como vencedora, nota-se alguns fatores que indicam que este documento não seja idôneo, melhor dizendo verdadeiro, pois, o timbrado da proposta e do atestado partem de um mesmo modelo, e pior possuem os mesmos telefones de contato.

Está claro nos subitens:

5.2
c) informar o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias corridos, contados do dia útil imediatamente posterior ao indicado no preâmbulo deste Edital;
d) prever prazo para entrega dos equipamentos, que não poderá ser superior a 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da assinatura do contrato

e) fixar prazos de garantia dos equipamentos e serviços, não inferior a 48 (quarenta e oito) meses, contados da data em que ocorrer o recebimento definitivo.

SOMENTE RELEMBRANDO O ARTIGO 43
ART. 43. A LICITAÇÃO SERÁ PROCESSADA E JULGADA COM OBSERVÂNCIA DOS SEGUINTES PROCEDIMENTOS:
§ 3O É FACULTADA À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

OU SEJA SENHOR PREGOEIRO, É PROIBIDO INCLUIR DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE JÁ DEVERIAM CONSTAR NA PROPOSTA QUE FOI ENVIADA.

Não poderia portanto, o Pregoeiro e equipe de apoio, atestar que a empresa LA7 SERVICOS LTDA - EPP , preencheu todos os requisitos do edital e a seguir proclamá-la vencedora e habilitada.

Baseiam-se as razões da recorrente, nos erros cometidos pelo Órgão Licitante, e nos prejuízos que a mencionada empresa irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador em busca do menor preço.

A proposta da mencionada empresa, não é apta a atender o interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta menos vantajosa para a administração.

CONCLUSÃO

Com base nos fortes argumentos fáticos e de direito, acima declinados, de se concluir que a empresa LA7 SERVICOS LTDA - EPP , não cumpriu os requisitos mínimos exigidos no edital, e temos indícios de fraude em um documento de habilitação.

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE

Diante de todas as irregularidades constatadas no presente pregão eletrônico, conclui-se que se a decisão do Pregoeiro for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa declarada vencedora infringiu vários tópicos do edital e ainda temos indícios de fraude em documentação e esta empresa não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

A verdade ruge do texto e da forma do presente recurso, que mostra a forma ilegal e contrária à Lei, com que se houveram os demais envolvidos no presente pregão.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da mencionada empresa, pois restaram comprovadas irregularidades.

REQUERIMENTOS

Face a todo o exposto e provado no presente recurso, requer o Recorrente que o mesmo seja recebido e encaminhado à instância julgadora competente e própria para o fim de ser julgado e:

a) seja reconhecido as ofensas à Lei de Licitação (8.666/1993), e ao Edital do presente pregão, tudo conforme fundamentação acima e como corolário:

b) seja declarada a empresa LA7 SERVICOS LTDA - EPP, desclassificadas para o item 03, pelos motivos de direito acima declinados, e mais:

c) declare a empresa A.A DE ARAÚJO ME, vencedora para o item 03 do mencionado processo licitatório.

d) Diligenciar o atestado de capacidade técnica exigindo comprovação do mesmo através de documentos fiscais como nota fiscal de venda dos produtos do atestados, ou até mesmo a nota de entrada da empresa que emitiu o atestado.
e) Caso a Comissão Especial de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

Pede deferimento, Por ser medida de inteira JUSTIÇA !!!

Brasília, 10 de Dezembro de 2012

Ronaldo Alves de Araújo
Procurador

Fechar